



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Assessoria Jurídica Legislativa Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG

Parecer Jurídico: Projeto de Lei: 020/2024

Data: 19 de agosto de 2024

Ementa: “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO OFICIAL DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) SITUADA NO ‘LOTEAMENTO JOAQUIM DE MELO’ NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA - MG”.

1 – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 020, de 19 de AGOSTO de 2024 de autoria do Executivo Municipal.

Tal projeto tem como objetivo denominar a nova sede da Unidade Básica de Saúde deste município de São Sebastião da Bela Vista – MG.

O Chefe do Executivo relata que a denominação fará com que a comunidade passe a ter identidade com o local e homenageará Ruth Ribeiro de Paiva que em muito contribuiu com a história do município.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

2 – ANÁLISE JURÍDICA SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL:

É praxe corrente que os prédios públicos, centros esportivos, culturais, ruas, estradas, demais locais públicos tenham a denominação alusivas à pessoa marcante e respeitável do município, ou que se façam alusão a datas históricas ou qualquer outra denominação conveniente, como nome de pessoas conhecidas e importantes no município.

No caso específico, optou o Executivo, se houver devida autorização do Legislativo, por dar nome de pessoa conhecida no Município, conforme exposto em sua Justificativa.

A Lei Orgânica do Município de São Sebastião da Bela Vista ao tratar da competência privativa do Município estabelece que:

“Art. 10º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentro outras, as seguintes atribuições:”

“I – legislar sobre assunto de interesse local”;

É fora de dúvida que a denominação de logradouros públicos municipais trata-se de matéria de **interesse local** (CR/88, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser **geral** ou **concorrente**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

É sabido que a nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de **sinalização urbana**, tem por finalidade precípua a orientação da população (Cf. **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, “Direito Urbanístico Brasileiro”, Malheiros, São Paulo, 2.ª ed., p. 285).

De fato, se não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível.

No exercício de sua função normativa, a Câmara deverá autorizar a edição da denominação das vias e logradouros públicos, a teor do que dispõe a mesma Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 27. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: “XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos”;

Neste sentido, *in casu*, nada obsta que o nome dado a determinado logradouro público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também **para homenagear pessoas** que se julga conveniente, nos moldes da legislação vigente.

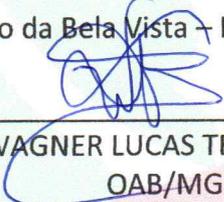
Assim, entendemos que no tocante à análise de legalidade não nos opomos à apreciação, discussão e votação do presente Projeto de Lei. Está consubstanciado pela Legislação Municipal, Estadual e Federal.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público.

Por essas razões acima aludidas, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade que obste a sua normal tramitação.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

São Sebastião da Bela Vista – MG, 03 de setembro de 2024.


WAGNER LUCAS TEODORO DA SILVA
OAB/MG 154.515
Assessor Jurídico